

**ENSAIO A PROPÓSITO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO: LIMITES, ORIGEM
E PERTINÊNCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

AN ESSAY ANALYZING THE RIGHT TO
BE FORGOTTEN: ITS LIMITS, ORIGIN,
AND PERTINENCE WITH THE BRAZILIAN
JUDICIAL SYSTEM

Regina Linden Ruaro*
Fernando Inglez de Souza Machado**

Como citar: RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p204. ISSN: 1980-511X.

Resumo: O presente artigo visa o enfrentamento da problemática do direito ao esquecimento e sua releitura a partir dos avanços existentes no âmbito das tecnologias de informação e comunicação, perpassando por questões como a origem deste direito, seu objeto de tutela e sua pertinência enquanto direito autônomo no ordenamento jurídico pátrio. Desta feita, com base no método indutivo de abordagem, o artigo analisa diversos julgados considerados como *leading cases* no enfrentamento da temática e, então, passa a análise da construção

* Doutor em Direito pela PontPós-Doutora pelo Centro de Estudios Universitarios - San Pablo - CEU de Madrid. Doutora em Direito pela Universidad Complutense de Madrid. Graduada em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora titular da Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e membro da Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Faculdade de Direito. Procuradora Federal/AGU aposentada. Professora do Master Protección de datos, transparencia y acceso a la Información da Universidad San Pablo de Madrid-CEU. Membro Honorário do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado - IIEDE. E-mail: ruaro@puers.br

** Pós-graduanda (*lato sensu*) Mestrando em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado. E-mail: fernandoinglez@hotmail.com

doutrinária do direito ao esquecimento. Da pesquisa realizada, verificou-se, destarte, que a problemática da indexação é a grande inovação trabalhada no âmbito do direito ao esquecimento, o qual, apesar de não ser um novo direito, ganha novo significado nos tempos contemporâneos.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Indexação. Direitos da personalidade.

Abstract: This study focuses on the problematic topic of the ‘right to be forgotten’, while analyzing it alongside current perspectives of existing advances in information and communication technology. Moreover, this paper explores this right’s origin, its object of protection, and its pertinence as an autonomous right in the Brazilian legal system. Therefore, using the inductive approach, this body of research examines various court cases, which are considered the leading cases of this field, subsequently analyzing law books’ definitions of the right to be forgotten. In conclusion, this study verifies that the indexation problematic was a great innovator on this subject and in the context of the right to be forgotten, which, despite not being a new right, sustains new meaning in modern day law.

Key-words: Right to be forgotten. Indexation. Right to privacy. Personal rights.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos, mais especificamente nas áreas da comunicação e da informática, revolucionaram a organização social e do próprio poder, afetando diretamente as relações interpessoais. Inúmeros são, hoje, os meios de comunicação disponíveis ao indivíduo, bem como o são as fontes de informação. Como resultado desse crescimento exponencial da capacidade de transmissão e tratamento da informação, pode-se identificar o fenômeno da comunicação de massa, da globalização e da própria sociedade da informação.

Essas tensões, quando não rupturas, na estruturação do tecido social, decorrentes do incremento no fluxo de informações, trouxeram novas problemáticas para a tutela da personalidade nesse fenômeno chamado sociedade da informação. Nesse cenário, ganha relevância os debates jurídicos acerca da proteção de dados pessoais e do direito ao esquecimento.

Um dos paradoxos mais peculiares dessa nova sociedade, se não o mais, assenta-se na tendência sem precedentes à auto exposição e ao enaltecimento da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Esta, contudo, é contraposta a uma busca incessante de novos instrumentos que buscam justamente frear essa exposição desenfreada e a uma persecução de uma proteção mais efetiva da privacidade (FERREIRA NETO, 2016, p. 286).

Nesse sentido, o presente estudo pretende debruçar-se sobre a questão do direito ao esquecimento, que ganha novo significado diante da rede mundial de computadores – a internet. Este novo meio de comunicação foge a lógica natural do mundo físico. O mundo virtual é atemporal e “aespacial”. Ou seja, não é afetado pelo fator temporal, tão

pouco pelo fator espacial.

Um fato ocorrido a séculos atrás está a apenas dois cliques de distância do usuário, basta que ele tenha sido objeto de alguma comunicação na internet, seja recente ou não. O mesmo ocorre em relação a questões geográficas, o mundo virtual não conhece fronteiras políticas ou distâncias; a realidade virtual transcende a noção de territórios tão essencial as nações, uma vez que qualquer informação em qualquer lugar do globo pode ser divulgada para todos que tem acesso à internet em questão de segundos.

Para além da problemática típica do direito ao esquecimento – a veiculação de fatos e situações passadas que dão visibilidade presente a um evento pretérito, a realidade virtual carrega consigo a problemática da desindexação. São esses dois tipos de situação que dão base fática a atual construção do direito ao esquecimento, em que o interesse privado entra em conflito com o interesse coletivo, via de regra o direito ao esquecimento e os direitos à informação ou à liberdade de expressão.

No atual contexto, a discussão acerca do direito ao esquecimento ressurgiu com mais força – e pertinência – do que nunca no âmbito jurídico. As problemáticas de um mundo informatizado refletem no plano jurisprudencial a imprescindibilidade do debate em questão como meio de se buscar uma tutela mais eficiente dos direitos de personalidade, hoje, tão ameaçados. De igual forma, é visível uma maior sensibilidade no plano doutrinário diante dessas novas problemáticas nesse mundo líquido.

Notória a complexidade do assunto, ao se perceber que a sua própria concepção e compreensão dependem da assimilação de fatores como tempo e memória (FERRERIA NETO, 2016, p. 287). Ademais, tal questão demanda sua confrontação com a característica peculiar da internet de atemporalidade, ou seja, de não estar sujeita ao fator temporal,

demandando um enfrentamento da temática, nesta realidade virtual, de modo distinto do qual se dá em relação a realidade física.

Destarte, para fins de realização do presente estudo, partir-se-á de uma construção jurisprudencial do direito ao esquecimento e, posteriormente, de uma revisão bibliográfica de escritos jurídicos sobre a temática. Utilizando-se o método indutivo, busca-se traçar um panorama do direito ao esquecimento, perpassando por questões como seus contornos atuais, sua pertinência, seus limites e seu âmbito de tutela. Por fim, busca-se compreender os critérios utilizado na ponderação deste direito quando em conflito com outros interesses, a fim de se dar maior unidade a um tema marcado por controvérsias.

1 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional, o direito ao esquecimento teve, a exemplo de outros direitos, nos planos jurisprudencial e doutrinário seus primeiros delineamentos na esfera jurídica, sendo a sua positivação – quando existente – consequência do aprofundamento do debate gerado nesses dois planos.

Tal análise é pertinente não só para fins de contextualização do direito ao esquecimento, mas para a verificação do âmbito de incidência desse direito. Por conseguinte, cabe enfrentar a construção jurisprudencial do direito ao esquecimento, a partir da análise de julgados paradigmáticos que enfrentaram a temática, seja no Brasil, seja no plano internacional.

1.1 A Jurisprudência Internacional

No plano internacional, observa-se, já na década de 1930, que a Corte Californiana fora provocada a se manifestar acerca do direito ao esquecimento. Motivada pela ação ajuizada por uma ex-prostituta que, após ser absolvida de uma acusação de homicídio relacionado à prostituição, fora surpreendida pelo lançamento de um filme que tratava sua vida que, inclusive, continha imagens suas, de seu julgamento e seu nome verdadeiro, a Corte reconheceu o direito da autora de “buscar um ideal de felicidade”, sendo evidenciado que a veiculação do nome e da imagem da autora não foi autorizada (CACHAPUZ; CARELLO, 2015, p. 6).

Ainda que ausente uma menção expressa de um direito ao esquecimento, o julgado é considerado como o primeiro caso a enfrentar a matéria (CACHAPUZ; CARELLO, 2015). Ademais, a decisão traz critérios até hoje utilizados no balizamento do direito ao esquecimento quando em conflito com outros direitos, a exemplo do direito à ressocialização.

1.1.1 Caso Google Spain

No âmbito internacional, o caso de maior repercussão acerca do direito ao esquecimento consiste no processo C-131/12 movido pelas empresas Google Spain e Google Inc. em face da Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e de um cidadão espanhol. Na ocasião do julgamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) manifestou-se acerca de diversos aspectos da Diretiva 95/46 que trata da proteção de dados pessoais, bem como enfrentou a temática do direito ao esquecimento.

O referido caso teve origem na reclamação desse cidadão europeu contra o Google Spain, o Google Inc. e o jornal La Vanguardia junto a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Esta motivada pelo seguinte fato: quando um usuário das ferramentas de pesquisa do Google inseria o nome do reclamante na caixa de busca, entre os primeiros resultados da busca figuravam duas páginas do jornal espanhol La Vanguardia – 19 de janeiro e 9 de março de 1988, respectivamente –, nas quais constava a venda de um imóvel, oriunda de arresto por dívidas do aludido cidadão junto à Segurança Social Espanhola.

AAEPD, diante do pleito do cidadão espanhol, deu procedência a pretensão do autor no que concernia as empresas da corporação Google, determinando que elas excluíssem dos resultados de sua ferramenta de pesquisa as informações a respeito do reclamante. Quanto a La Vanguardia, a agência entendeu que as informações veiculadas na página do jornal eram legalmente justificadas, uma vez que decorrentes de ordem do Ministério Público do Trabalho e dos Assuntos Sociais, inexistindo motivos suficientes para sua exclusão.

Foi a irresignação das empresas Google Spain e Google Inc. que deu ensejo ao litígio ora em comento. Na ocasião, o TJUE apreciou a temática do direito ao esquecimento com base no art. 12, alínea b da Diretiva 95/46, o qual garante ao titular o direito de requerer “[...] a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados [...]”, ou seja, apesar de abarcar o direito ao esquecimento, não o faz de forma explícita.

Tal julgamento demandou um enfrentamento minucioso da matéria, oportunidade em que a corte entendeu que os cidadãos europeus têm o direito de requerer à empresa Google, bem como à outras empresas

que forneçam o serviço de indexadores de busca, a supressão de registros e informações pessoais nas suas ferramentas de busca quando se tratasse de dados imprecisos, inadequados, irrelevantes ou excessivos¹. A respeito de tal enfrentamento, destaca-se:

a) A incompatibilidade do tratamento com a diretiva pode decorrer não só da inexatidão dos dados, mas de sua inadequação, da sua não pertinência, de seu excesso em relação às finalidades do tratamento e de sua conservação por tempo superior ao necessário, ressalvada as hipóteses de finalidade histórica, estatística ou científica.

b) Um tratamento inicialmente lícito pode se tornar incompatível com a diretiva, nos casos em que o decorrer do tempo prejudicar a questão da pertinência da manutenção dos dados recolhidos ou tratados.

Destarte, percebe-se o estabelecimento de critérios a serem observados “caso a caso” para a aplicação do direito ao esquecimento (AZURMENDI, 2015, p. 289). Com base neles, o tribunal entendeu ser possível um juízo de proporcionalidade, a fim de conformar o interesse individual de proteção da privacidade e do direito ao esquecimento com o interesse público de acesso à informação, tendo em vista que nenhum direito é absoluto.

1.1.2. Caso *Lebach*

Em 1969, a população alemã testemunhou um dos latrocínios

¹ Digno de nota ressaltar que tal entendimento fora de encontro àquele esposado pelo Advogado Geral que, quando consultado acerca do caso, posicionou-se no sentido de que deveria prevalecer o direito à informação e a liberdade de expressão quando confrontada com a vontade do titular dos dados em vê-los apagados do mecanismo de busca. Segundo ele, uma vontade subjetiva, per si, não é motivo legítimo a justificar a exclusão dos dados devendo haver, para tanto, conteúdos ilegais como a violação de direitos de propriedade intelectual ou a veiculação de informações injuriosas e difamatórias (TOURIÑO, 2014, p. 67).

mais revoltantes de sua história. Naquele ano, na comunidade conhecida como Lebach, dois homens, com auxílio de terceiro, invadiram à noite um armazém de munições, a fim de subtrair artefatos bélicos e, para tanto, assassinaram cruelmente quatro guardas que faziam a segurança do local, deixando um quinto seriamente ferido.

Uma vez capturados, os autores do aludido crime foram submetidos a julgamento e, em agosto de 1970, condenados à prisão perpétua. O terceiro, por sua vez, fora condenado a seis anos de prisão em caso amplamente divulgado pela mídia.

Próximo à soltura do terceiro que colaborou para o latrocínio em Lebach, o Segundo Canal Alemão pretendeu veicular um documentário sobre o episódio de 1969. O dito material mostrava o modo como crime fora cometido, bem como imagens e nomes dos que o cometeram, dando origem a ação que foi apreciada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha.

Ao analisar o caso, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha acolheu a pretensão do condenado, afirmando que, ao negarem a pretensão do demandante, “[...] os tribunais inferiores haviam incorrido em grave ameaça à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade [...] (artigo 1, (1), e artigo 2, (1), da Constituição da Alemanha)” (CARVALHO e DANTAS, 2013, p. 341) dando ênfase ao processo de ressocialização do condenado, que restaria prejudicado por tal reportagem.

O Tribunal ressalta, nesse diapasão, o cunho sensacionalista da reportagem, evidenciado pela tentativa de veiculação da mesma instantes antes da soltura do reclamante. O caráter invasivo à personalidade da reportagem e, especialmente, a prejudicialidade da mesma em relação ao processo de ressocialização do condenado foram considerados os aspectos

preponderantes na motivação da atuação preventiva da Corte Alemã, que os utilizou como parâmetros para balizar a colisão dos direitos à liberdade de expressão e ao esquecimento (CARVALHO e DANTAS, 2013, p. 342). Sobre o caso, aponta Arthur Ferreira Neto (2016, p. 292-293) que o direito ao esquecimento não fora mencionado de forma expressa no caso Lebach, mas que teve nele as bases para a sua discussão na medida que, no caso em comento, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha reconheceu a prevalência do direito fundamental à personalidade, especificamente a privacidade e intimidade – em detrimento do direito fundamental à liberdade de expressão.

1.2. A Jurisprudência Nacional

No Brasil, destacam-se dois casos paradigmáticos, ambos apreciados pelo STJ, nos quais fora invocado o direito ao esquecimento. De forma controversa, o tribunal adotou dois posicionamentos distintos, lastreando as decisões em critérios igualmente diversos, consoante se observa a seguir.

1.2.1. Caso “Chacina da Candelária”

O REsp 1134097/RJ, julgado em 28 de maio de 2013, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, consiste numa ação de indenização por danos morais ajuizada por um cidadão brasileiro em face da Rede Globo de comunicações, motivada na veiculação de reportagem que, ao expor o nome e a imagem do autor, supostamente ferira o seu direito de personalidade. Para fins de contextualização, segue breve relato do caso.

Em 23 de julho de 1993, o Brasil testemunhou uma série de assassinatos— seis menores de idade e dois adultos sem teto, decorrentes de um ataque protagonizado por policiais nas proximidades da Igreja Candelária, no centro da cidade do Rio de Janeiro. Tal episódio ficou conhecido como a Chacina da Candelária, ocasião em que o autor da presente demanda fora indiciado como coautor/partícipe dos crimes ocorridos. Ao final do julgamento, contudo, ele fora absolvido pelo júri, sob o fundamento de negativa de autoria.

Passados dezesseis anos do massacre, a Rede Globo tentou entrevistar o autor pelo programa Linha Direta, oportunidade em que fora manifestado o interesse do autor de que não fosse exposta sua imagem em rede nacional. Não obstante, em 2006, o aludido programa foi ao ar e veiculou a imagem e o nome de todos os denunciados pelo massacre, inclusive o do autor. No caso do autor, houve, ainda, uma ressalva de que ele fora absolvido quando submetido a julgamento, porém tal ressalva fora divulgada juntamente com a informação de que ocorreram inúmeras falhas na investigação e na apuração do aludido massacre, particularmente no que toca a fase do inquérito policial.

Segundo o autor, a reportagem reacendeu a imagem de chacinador que lhe fora imputada a época do fato, prejudicando-o tanto no âmbito social – ao despertar o ódio da sociedade, inclusive forçando-o a mudar-se por questões de segurança –, como no âmbito profissional – ao importar em verdadeiro óbice a obtenção de emprego. Logo, a exposição da sua pessoa naqueles termos seria ilícita e, portanto, daria azo a ação judicial proposta.

No primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente, sendo a decisão reformada em sede de apelação. Tanto os embargos infringentes como os subsequentes embargos de declaração não foram acolhidos,

sendo interposto recurso especial pela rede televisiva a ser apreciado pelo STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Em tal julgamento, entendeu-se, por unanimidade, que a proteção da personalidade do autor deveria preponderar sobre a liberdade de informação e de expressão.

No voto do Ministro, cabe ressaltar alguns aspectos: 1 – O destaque dado a não contemporaneidade da notícia. 2 – A diferenciação dos contornos do direito ao esquecimento no âmbito virtual (internet) e no âmbito físico (onde se enquadraria a televisão). 3 – O entendimento de haver uma predileção constitucional pela proteção da pessoa humana, porém sem o afastamento da análise do caso concreto². 4 – A ponderação acerca da historicidade do fato, rechaçando tal caracterização em razão do fenômeno da mídia populista. 5 – O interesse público acerca do crime.

Por conseguinte, verifica-se a análise do direito ao esquecimento – e seu conflito com a liberdade de informação e de expressão – a partir de seu balizamento por critérios bem definidos, cuja configuração deve ser averiguada caso a caso.

1.2.2. Caso “Aída Curi”

O REsp 1335153/RJ, julgado em 28 de maio de 2013, também sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, consiste em uma ação judicial movida pelos parentes de Aída Curi em face da exploração televisiva perpetrada pela emissora Rede Globo de um episódio que culminou na morte de uma jovem carioca em 1958. A jovem fora

2 “... a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma **inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana**, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.” (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

levada a força por três homens ao topo de um edifício na cidade do Rio de Janeiro, onde fora torturada e molestada até perder consciência, sendo, então, jogada do décimo segundo andar do prédio (CARVALHO e DANTAS, 2013, p. 6-7).

A exemplo do ocorrido no Caso da Chacina da Candelária, o programa Linha Direta da Rede Globo resolveu rememorar o crime, décadas após a sua ocorrência. Em que pese a discordância dos familiares, o programa foi ao ar, valendo-se de imagens e de detalhes da vida de Aída Curi.

Diante da exposição protagonizada pela Rede Globo, mesmo ciente da não autorização para tanto, os irmãos sobreviventes de Aída ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem contra a emissora de televisão, alegando que a reportagem os fizera reviver aquela dor passada, reabrindo a antiga ferida e criando novos constrangimentos.

Tal pedido foi julgado improcedente na primeira instância, decisão esta mantida em sede de apelação. Assim, foi interposto recurso especial, admitido somente após a interposição de agravo, levando a matéria à apreciação no STJ, sob a relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão.

Neste caso, em que pese a mesma relatoria, firmou-se entendimento contrário àquele sustentado no caso da Chacina da Candelária. Por maioria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os demandantes não tinham direito à indenização por danos morais. Em voto que estranhamente reiterou muitos argumentos de fundo do julgamento do caso da Chacina da Candelária, o Ministro reconheceu a existência de proteção da vítima do crime a partir do direito ao esquecimento, porém asseverou que, dependendo do delito, a vítima torna-se elemento

indissociável do mesmo, sendo inviável sua omissão na narrativa do crime, a exemplo do que ocorrera na lide ora enfrentada.

Outrossim, sustentou-se, no voto, que o transcurso do tempo atenua a dor causada pelo evento trágico. Assim, passados 50 anos do mesmo, tal dor não mais existe, dando lugar a, no máximo, um desconforto com a lembrança do episódio. Por fim, atestou-se a historicidade da informação e, no que toca o uso indevido da imagem da *de cuius*, defendeu-se que, em não se tratando de utilização ofensiva, degradante ou indevida ou para fins comerciais, não haveria razões para o deferimento da indenização pleiteada.

Do exposto, verifica-se uma estranha mudança de posicionamento por parte do tribunal, em que pese caso significativamente semelhante. Parece-nos, data vênua o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que a necessidade de identificação da vítima do crime, em razão da historicidade deste, é um argumento insuficiente.

Primeiro, a caracterização do crime em questão como histórico já é, *per si*, questionável. O assassinato em questão não envolveu nenhum agente estatal, outrossim, sua relevância se deu mais pela brutalidade do ato do que por sua relevância pública, consistindo mais em evento revoltante que evento histórico. No mesmo sentido, é o entendimento perfilado Ivan Carvalho e Rafael Dantas (2013, p. 356):

Passados cinquenta anos do assassinato, com todas as circunstâncias do caso já definitivamente estabilizadas, é bastante crível imaginar que a emissora de televisão (a de maior audiência no país, não é demais lembrar) buscasse tão somente satisfazer a curiosidade mórbida dos seus telespectadores.

Segundo, ainda que se admitisse a historicidade do fato, tal situação não enseja sua veiculação sem restrições. Não é razoável a identificação de uma vítima, que se tratava de pessoa não pública, passados 50 anos do acontecimento. Inexiste, nesse contexto, qualquer pertinência à população em geral ou mesmo relevância histórica quanto a identificação da pessoa ofendida, sendo suficiente o relato de qual foi a ofensa (CARVALHO e DANTAS, 2013, 355-357).

Por fim, é de conhecimento comum o caráter sensacionalista do programa Linha Direta, situação que, apesar de não afastar necessariamente a possibilidade de veiculação dos eventos em comento, demanda um maior rigor dos magistrados na análise da pertinência dessa informação, em especial com a exposição da vítima de um crime tão violento e degradante.

Cabe referir, ademais, que os julgados analisados no presente tópico não esgotam o enfrentamento da matéria no âmbito dos tribunais brasileiros ou estrangeiros. A escolha destes casos para análise se deu, apenas, em razão de tais julgados serem considerados pela doutrina como casos paradigmáticos para o direito ao esquecimento. Superada tal questão, cabe analisar a construção doutrinária desse direito.

2 CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ASPECTOS PERTINENTES

A questão de fundo abordada no chamado direito ao esquecimento, em que pese seu destaque recente, não é atual. Tal construção é bem mais antiga, delineada a partir dos debates sobre o tradicional conflito entre privacidade e o acesso a informação e a liberdade de informação; ou entre privacidade e segurança ou interesse público

(SARLET, 2015, s.p.).

Não obstante, é preciso reconhecer que foi somente no cenário atual que a construção de um direito ao esquecimento se tornou, de fato, pertinente, principalmente em razão do advento de novas tecnologias da informação. O campo da informática alterou significativamente as interações dentro do corpo social, ampliando os meios de relações interpessoais, tornando-as mais dinâmicas. Tal situação, por sua vez, teve reflexo direto no que toca o direito ao esquecimento e seu âmbito de proteção.

A inserção do direito ao esquecimento no âmbito dos direitos de personalidade não é aleatória. Outrossim, a sua íntima relação com o direito à privacidade torna questionável a necessidade de se trabalhar com um “novo direito”, enquanto o devido aprofundamento acerca do direito à privacidade se mostra suficiente para solucionar eventuais conflitos em que se invoca tal direito. Não por acaso, diversos casos considerados paradigmáticos para o direito ao esquecimento sequer o abordam de forma explícita, trabalhando-o sob o abrigo do direito à privacidade e de um direito geral de personalidade.

Destarte, passemos ao estudo desse direito ao esquecimento no âmbito doutrinário, relacionando-o com os direitos de personalidade e o direito à privacidade em específico. A partir de tal análise, pretende-se identificar até que ponto a construção de tal direito enriquece e contribui, de fato, com o debate referente ao conflito entre a tutela jurídica da pessoa humana e o interesse público, notadamente manifestado no direito à informação e na liberdade de expressão.

2.1 O direito ao esquecimento enquanto direito da personalidade

A inserção do direito ao esquecimento nos direitos da personalidade e, mais especificamente, no direito à privacidade é pacífica entre os estudiosos da matéria (dentre eles Fábio de Andrade, Arthur Ferreira Neto, Ingo Sarlet, Anderson Schreiber). Cabe, portanto, analisar alguns aspectos gerais dos direitos da personalidade que são pertinentes ao estudo do direito ao esquecimento, vez que também são aplicáveis a tal instituto.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos da personalidade foram positivados no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o Código Civil de 2002 foi o responsável por um tratamento mais específico da matéria, tratada apenas de forma superficial na Constituição (ANDRADE, 2012, p. 54-55).

Com a crise do liberalismo, expressão máxima de um capitalismo selvagem, percebeu-se a necessidade de proteção da pessoa humana contra abusos de poder não só do Estado, mas de outros particulares. Surge então uma categoria de direitos inerentes e essenciais a condição de pessoa humana e, portanto, irrenunciáveis e inalienáveis, características estas expressamente elencadas pelo Código Civil de 2002 em seu art. 11º.

A esse respeito, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 35) refere que a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos de personalidade servem, inclusive, como limitação à própria atuação do titular, que deles só pode dispor e não os eliminar. Trata-se, segundo o autor, de consentimento que implica no regular exercício do direito, que é inerente ao seu titular, não configurando em renúncia.

É o que Silvio Romero Beltrão (2005, p. 40) trabalhou como “limites negociais da privacidade”, centrados na ideia de limitação

voluntária de um direito. Há, então, a disponibilidade do exercício de direitos da personalidade (privacidade, imagem, etc.) com base na autorização expressa de seu titular, que pode revogá-la a qualquer momento, porém submetendo-se a eventual indenização pelas expectativas. A tal situação preferimos atribuir o conceito de exercício regular do seu direito, vez que dispor de sua imagem ou de suas informações pessoais são formas de exercício dos direitos à privacidade e à imagem por parte do titular, já o termo limitação voluntária se aproxima a renúncia (parcial) de direitos da personalidade, o que é vedado.

Os direitos de personalidade – expressão concebida por jusnaturalistas franceses e alemães – consistem da dimensão objetiva da personalidade (a subjetiva, por sua vez, traduz-se na capacidade de o indivíduo ser titular de direitos e obrigações), cuja proteção é imprescindível à manutenção da dignidade humana. Porém, é de grande valia o alerta de Anderson Schreiber (2013b, p. 33) e Fábio de Andrade (2012, p. 57-58) acerca do uso indiscriminado da dignidade humana. Consoante os autores, a utilização exacerbada desse princípio enquanto instrumento de fundamentação de determinado ponto de vista jurídico pode acarretar na banalização desse instituto e, conseqüentemente, no esvaziamento.

Nessa linha de raciocínio, Fábio de Andrade (2012, p. 58) sustenta a existência de um Direito geral de personalidade, inclusive no âmbito infraconstitucional. Tal reconhecimento, “institui, na esfera do Direito Civil, um instrumentário apto a tutelar de forma efetiva a personalidade humana em todas as suas potencialidades e relativamente a todos os seus eventuais modos de expressão”, sendo desnecessário recorrer, em todas as situações, à esfera constitucional, ou seja, sem incorrer no risco de banalizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir dessa ótica, parece-nos estranha a redação do artigo 52 do Código Civil de 2002 ao dispor que “[...] aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade [...]”. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

Apesar de reconhecida pela legislação e pela jurisprudência nacionais, esta elasticidade atribuída aos direitos de personalidade, ainda que com algumas restrições, consoante evidencia a expressão “no que couber” constante no texto legal (ANDRADE, 2012, p. 68-69), acaba trazendo uma lógica patrimonialista e individualista aos direitos da personalidade. Tal posição é amplamente criticada com base no fato de que, ao se falar em direitos da personalidade, está se tutelando, *a priori*, os aspectos essenciais da pessoa humana.

A doutrina italiana é emblemática ao observar que a própria classificação dos direitos de personalidade como direitos subjetivos, enfatiza argumentos extraídos do direito de propriedade e não da personalidade em si. Defende, assim, a necessidade de se atenuar a tendência individualista típica dos direitos subjetivos, em razão das especificidades atinentes a proteção da pessoa (ANDRADE, 2012, p. 68-69), a qual pode se dar, inclusive, em nível difuso.

Os direitos de personalidade são valores tão típicos da pessoa e que com ela se confundem, traduzindo-se na manifestação da sua personalidade. Assim, eles são calcados na lógica que “não há valor que supere o valor da pessoa humana” (BELTRÃO, 2005, p. 23). Tal situação vai ao encontro da corrente naturalista que trabalha tais direitos como inatos, ou seja, como direitos naturais do ser humano, cabendo ao Estado tão somente o seu reconhecimento na esfera jurídica jurídico e sua consequente regulamentação e proteção.

Outra questão pertinente diz respeito as pessoas públicas e as pessoas famosas. É notória a diferenciação no que concerne a tutela de direitos da personalidade em relação as pessoas públicas e famosas e os demais indivíduos, em especial no que toca o direito à imagem e à privacidade. Tal situação, entretantes, não importa na exclusão da proteção dos direitos da personalidade em relação àqueles. O que ocorre, nesses casos, é apenas uma redução do âmbito de proteção e não a sua extinção.

Na realidade, em se tratando de direitos da personalidade e, portanto, direitos intrínsecos ao indivíduo, não se pode afastar o caráter subjetivo de tais direitos. Consoante aponta Paulo José da Costa Júnior (1970, p. 23-25) acerca da teoria alemã *Sphärentheorie*³ – Teoria dos Círculos Concêntricos – o âmbito das esferas varia consoante aspectos subjetivos de cada titular, sendo necessário observar fatores como o contexto social em que tal indivíduo está inserido e como a atividade profissional que ele desempenha.

Nada obstante o autor se referir a privacidade, o mesmo ocorre em relação aos demais direitos da personalidade; as particularidades de cada indivíduo refletem no âmbito de proteção de cada um. Nesse sentido, uma pessoa com uma maior tendência a auto exposição – que, por exemplo, queira participar de *reality shows* ou que exponha sua vida de forma mais ampla em sites de relacionamento como o *facebook* – tem um âmbito de proteção da privacidade mais restrito do que aquele indivíduo que é mais resguardado.

Em suma, verifica-se que o direito ao esquecimento não deve

3 A *Sphärentheorie* ou Teoria dos Círculos Concêntricos é uma teoria alemã que divide a privacidade em três esferas sucessivamente maiores, em que cada uma englobaria a anterior. Seriam elas: *Geheimsphäre* (esfera do segredo); *Intimsphäre* (esfera da intimidade); e a mais ampla de todas a *Privatsphäre* (esfera da privacidade).

ser interpretado a partir de uma lógica patrimonialista e individualista, inclusive podendo ser tutelado não só diante do titular em si, mas a partir seus familiares em caso de morte – vide art. 12, parágrafo único do CC. Outrossim, tal direito é caracterizado por sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade e impossibilidade de limitação voluntária, facultando sempre ao seu titular o direito de exercê-lo.

Consoante se depreende da construção dos direitos da personalidade, a inexistência de previsão legal expressa do direito ao esquecimento não obsta a sua tutela na esfera jurídica nacional. Em se tratando de direito inato ao ser humano, sua positivação não é condicionante para sua defesa, seja ao se reconhecer um direito geral da personalidade, seja pela sua construção a partir do princípio da dignidade humana (ANDRADE, 2012, p. 79) ou, então, ao entendê-lo como um desdobramento do direito à privacidade.

2.2 O objeto do direito ao esquecimento

A constatação de que a nomenclatura “direito ao esquecimento” foge a uma adequação em relação ao objeto tutelado por esse direito prescinde de um estudo mais aprofundado da matéria. De uma breve leitura de suas definições, percebe-se que o direito ao esquecimento não se refere a um direito a ser esquecido em si, mas a um direito de não ser lembrado.

Em ambos aspectos desse direito – a desindexação e a nova veiculação de evento pretérito⁴ –, percebe-se que não há um apagamento

4 Digna de nota a existência de corrente doutrinária que difere o direito ao esquecimento de um direito à indexação, trabalhando estes como dois direitos distintos, o primeiro como um direito a óbice de uma nova exposição de evento passado e este último como um direito de apagar dados pessoais. Nada obstante, tal linha de pensamento não se coaduna com o entendimento firmado no presente trabalho. Entende-se que tal distinção é improdutiva, vez que os critérios e parâmetros para a aplicação desses direitos é idêntico, a

do fato a ser “esquecido”, tão pouco tal direito possibilita a eliminação de notícias ou relatos elaborados quando da ocorrência do evento ou em momento próximo a este (FERREIRA NETO, 2016, p. 287).

Nesta ótica, o objetivo inerente a esse direito consiste em obstar que se traga à tona um evento pretérito, ou que se indenize a pessoa lesada por tal exposição. No ambiente físico, essa expressão desse direito é de fácil averiguação, tomando como exemplo os julgados analisados no item 1 deste artigo – em especial o caso *Lebach* e o caso “Chacina da Candelária” –, percebe-se que ambos os sujeitos que buscaram exercer seu direito ao esquecimento almejavam a não veiculação de uma reportagem televisiva referente a evento pretérito em suas vidas, sem ter como objeto qualquer divulgação realizada à data do evento.

No âmbito virtual, por sua vez, a averiguação dessa situação é mais complexa em razão da atemporalidade típica desse meio, entretantes, tal situação não altera o objeto deste direito. De fato este direito implica num reconhecimento do “[...] fluir do tempo na estabilização e apaziguação de relações jurídicas [...]” e interpessoais em uma perspectiva externa (FERREIRA NETO, 2016, p. 287), porém o mesmo pode ser pretendido mesmo em um plano virtual marcado pela atemporalidade. O diferencial da tutela direito ao esquecimento na internet recai no fato de que, além de englobar a tutela clássica desse direito enquanto óbice a uma veiculação de uma nova reportagem sobre fato antigo, ela abarca a chamada desindexação.

A desindexação consiste exatamente na questão analisada pelo caso *Google Spain*, em que se discute a possibilidade de se desvincular o nome da pessoa nos mecanismos de busca de alguma notícia ou evento

diferença entre ambos se dá, a bem da verdade, na adequação do meio de veiculação – se físico ou virtual – do fato ou evento que se busca “esquecer”.

que fora divulgado na internet. Neste caso, inexistente uma nova divulgação do evento; o que ocorre é um tratamento de dados realizado pelos buscadores da internet, os quais remetem o usuário a uma notícia antiga.

Destarte, o que se visa excluir é essa vinculação – indexação – do sujeito à notícia, ou seja, não se apaga a notícia do evento em si, mas se dificulta o acesso a mesma, no sentido de diminuir a visibilidade da notícia. Por esta razão, a reclamação do cidadão espanhol junto a AEPD, no que toca o jornal, foi julgada improcedente. Qualquer indivíduo que tenha interesse na notícia pode acessá-la através da página do jornal sem maiores problemas, somente sendo afetada a pesquisa nos buscadores da internet.

Por conseguinte, tanto no caso do direito ao esquecimento típico como no caso da desindexação, o exercício do direito não serve para fins de se impedir o acesso a informação referente ao evento que se pretende “esquecer”. Qualquer pessoa que buscar em uma fonte que veiculou a notícia a data do acontecido terá acesso às informações, sem que isso implique na violação do direito de seu titular.

2.3 A íntima relação entre direito à privacidade e direito ao esquecimento

Invariavelmente, a construção do direito ao esquecimento, a exemplo do direito à privacidade, perpassa pela clássica colisão entre direitos da personalidade e o direito de informação e de liberdade de expressão (PORTAS, FUENSANTA 2015, p. 991). Como forma de adequação ao novo contexto social e informacional, surge a necessidade de mudanças qualitativas no significado e no âmbito de abrangência

desses direitos (CABRAL, 2012, p. 112), cenário em que ganha nova pertinência a figura do direito ao esquecimento.

De início, é preciso reconhecer que os direitos da personalidade encontram restrições na necessidade de sua conformação com o exercício de outros direitos e no interesse público – do qual se desdobram a ordem pública e a segurança nacional (CABRAL, 2012, p. 114). Superada tal constatação, é preciso identificar qual direito da personalidade – por exemplo, direito à hora, direito à imagem, direito à privacidade – está em questão e seu respectivo âmbito de proteção, este caracterizados nas palavras de Ingo Sarlet (2010, p. 387):

O âmbito de proteção de um direito fundamental [...] abrange os diferentes pressupostos fáticos instituídos pela respectiva norma jurídica. Com outras palavras, trata-se do bem jurídico protegido, ou seja, do objeto tutelado, que nem sempre se afigura de fácil identificação, especialmente em decorrência das indeterminações semânticas invariavelmente presentes nos textos normativos (disposições) que asseguram direitos fundamentais, mas também, entre outras razões, em virtude da dupla dimensão objetiva e subjetiva e da conexas multifuncionalidade dos direitos fundamentais.

Cumprir, ainda, que, por mais que o aludido autor enfoque nos direitos fundamentais, tal disposição também se aplica aos direitos da personalidade, vez que, além de se tratarem de direitos da personalidade, eles também são considerados direitos fundamentais.

Superada tal questão, passa-se, então, a verificar a existência ou não de uma colisão entre direitos, bem como quais são os limites – ações ou omissões do poder público ou de particulares que implique na redução

ou eliminação do gozo do bem jurídico protegido por determinado direito, pode se dar tanto por disposição constitucional expressa ou por norma infraconstitucional que tenha, contudo, fundamento na Constituição (SARLET, 2010, p. 408-409) – a este direito.

Destarte, a verificação dos direitos em conflito é que dará espaço ao estabelecimento de critérios ou parâmetros específicos que permitirão, no caso concreto, uma ponderação do intérprete, fundada numa hierarquização axiológica que permita a verificação de qual direito deve preponderar *in casu* (FREITAS, 2004, p. 60), desde que tal situação não implique na violação do núcleo essencial do direito preterido (SARLET, 2010, p. 410).

Observa-se, dessa forma, que o direito ao esquecimento se aproxima muito do direito à privacidade, em seu aspecto do *right to be left alone* (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193), no sentido de que ambos visam a proteção do indivíduo diante de uma exposição exacerbada ou indevida. Em sua aplicação no âmbito físico, inclusive, entende-se que o direito ao esquecimento é englobado pelo direito à privacidade, sendo questionável a pertinência do desenvolvimento deste direito como um direito autônomo.

Além do objeto desses direitos ser o mesmo, percebe-se que os parâmetros adotados para sua aplicação quando em conflito com outro direito também se identificam. Questões como o “[...] potencial de alcance do veículo e [...] o objetivo real da veiculação do conteúdo [...]” (CARVALHO; DANTAS, 2013, p. 21-22); o ineditismo de seu conteúdo; a atualidade da informação; a pertinência dela para o público em geral, o potencial lesivo de sua exposição; e a pessoa a quem se refere tal informação também são critérios adotados na ponderação entre direito à privacidade e direito à informação e liberdade de expressão, inexistindo

razão prática para se construir um direito ao esquecimento para solução de tais casos, pelo menos não de forma autônoma.

No âmbito virtual, por fim, o direito ao esquecimento, em especial no que toca a desindexação, acaba se aproximando do direito à proteção de dados pessoais, podendo ser trabalhado como um aspecto deste. Inclusive, no ordenamento jurídico espanhol, tal direito era trabalhado a partir da “*ley orgánica de protección de datos*” em seus artigos 5.1, 6.3, 6.4 e 34, e, atualmente, segue sendo inserido no âmbito da proteção de dados ao constar no regulamento geral de proteção de dados da União Europeia (PORTAS; FUENSANTA, 2015, p. 993-995). Não obstante, tal construção perpassaria pelo reconhecimento de que a indexação consistiria em um tratamento de dados pessoais, consoante o fez o Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE.

CONCLUSÃO

Do exposto, percebe-se que antigos debates demandam uma nova releitura, a fim de que esses se adéquem às mudanças no corpo social. Em um contexto de uma sociedade da informação, o direito ao esquecimento ganha novo significado diante das novas formas de violação deste.

Para além da notícia nova de conteúdo velho, a questão da desindexação é emblemática para evidenciar a necessidade de adequação de velhos direitos à uma nova realidade social. Os critérios para aplicação do direito, via de regra, persistem os mesmos, mas as novas formas de violação desse direito demandam sua releitura.

Desta feita, no caso do direito ao esquecimento a desindexação

surge como nova problemática típica dessa sociedade da informação, ampliando o âmbito de aplicação desse direito para situações em que inexistia uma nova, notícia, reportagem ou relato, mas um direcionamento a um antigo. Em se tratando de efeito semelhante – trazer à tona situações passadas que se pretende deixar no passado -, a resposta também é semelhante: obstar essa forma de revirar o passado dificultando, sem impossibilitar, o acesso as informações passadas.

Para além dessa questão, percebe-se que o direito ao esquecimento não é um direito novo e autônomo, mas um desdobramento (ou um aspecto) de outros direitos já consagrados no âmbito jurídico – notadamente, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais. Quando da aplicação desse direito, constata-se que os parâmetros de ponderação concernentes a tal direito se confundem com aqueles dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, inexistindo inovação sequer em relação ao fator temporal.

Desta feita, fica o questionamento acerca da pertinência da construção desse direito enquanto um direito autônomo, vez que tal composição parece não contribuir de forma efetiva ao debate jurídico e a solução do clássico conflito entre direitos da personalidade e os direitos à informação e à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos direitos da personalidade nos dez anos de vigência do código civil de 2002. in: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

AZURMENDI, Ana. Por un «derecho al olvido» para los europeos: aportaciones jurisprudenciales de la sentencia del tribunal de justicia europeo del caso *google spain* y su recepción por la sentencia de la audiencia nacional española de 29 de diciembre de 2014. **Revista de Derecho Político UNED**. n. 92, jan./abr. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: Diálogos com David Lyon**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. in: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues ; e FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; CARELLO, Clarissa Pereira. O Direito ao Esquecimento no Âmbito das Relações entre Privados. **Direito privado, formas de resolução de controvérsias e direito fundamentais** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); SANTOS, Ricardo Soares Stercidos; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; VILAS BOAS, Daniel Rivorêdo (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CARVALHO, Ivan Lira de; e DANTAS, Raphael Levino. Direito ao Esquecimento: Delineamentos a Partir de um Estudo Comparativo de Leading Cases das Jurisprudências Alemã e Brasileira. **Direitos fundamentais e democracia I** [Recurso eletrônico on-line] org. CONPEDI/UNINOVE; Coord. Ednilson Donisete Machado, Marcelo

Andrade Cattoni de Oliveira. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 336-359.

COSTA JÚNIOR, Paulo José Da. **O direito de Estar Só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

FEDOROVA, Tatiana. **Digital privacy – metaphorical conceptualization of the ‘right to be forgotten’**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de educação e ciências naturais Hogskolen i Hendmark, 2014.

FERREIRA NETO, Arthur M. Direito ao Esquecimento na Alemanha e no Brasil. in: MARQUES, Claudia Lima; Benicke, Christoph; JUNIOR, Augusto Jaeger (Org.). **Diálogo entre o Direito Brasileiro e o Direito Alemão**: Fundamentos, Métodos e Desafios de Ensino, Pesquisa e extensão em Tempos de Cooperação Internacional. 1ed. v. II. Porto Alegre: RJR, p. 278-323, 2016.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004.

MELO, Jussara Costa. Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 171-194, maio 2015.

PÉREZ, Jorge; e BADÍA, Enrique (coord.) **The debate on privacy and security over the network: regulation and markets**. Espanha: Ariel e Fundación Telefónica, 2012.

PORTAS, Vicente Guash; e FUENSANTA, José Ramon. El derecho al olvido en internet. **Revista de Derecho UNED**. n. 16, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.

10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet.** 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição.** São Paulo: Atlas, 2013a.

_____. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013b.

TOURIÑO, Alejandro. **El derecho al olvido y a la intimidad en Internet.** Madrid: Catarata, 2014.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação:** efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, dez. 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Como citar: RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p204. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 29/08/2016

Aprovado em: 03/04/2017